

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/rfc/gm**

**RECURSO DE REVISTA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). ACORDO COLETIVO. RETENÇÃO INDEVIDA. ART. 457 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

1. Segundo o art. 457, *caput*, da CLT, "*compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber*". Por sua vez, o § 3º do art. 457 preceitua que "*Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados*".

2. Nesse contexto, as gorjetas, apesar de não possuírem natureza salarial *stricto sensu*, detêm patamar constitucional por comporem a remuneração do trabalhador (art. 7º, X, da Constituição Federal), razão pela qual integram o "patamar mínimo civilizatório" a que se referiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral. Logo, é inválida a cláusula do acordo coletivo que autoriza a retenção, pela empresa, de parte das gorjetas para custear custos de logística envolvidos na redistribuição dos valores aos empregados, uma vez que viola o direito à integralidade de tais valores aos empregados, conforme preceitua o art. 457 da CLT.

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037****Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**, em que é Recorrente ----- e é Recorrida **BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A**.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pelo reclamante em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O****1. CONHECIMENTO**

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

**TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). ACORDO COLETIVO. RETENÇÃO INDEVIDA.**

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

Verifica-se dos documentos trazidos aos autos que a convenção coletiva estabeleceu o pagamento de "taxa de serviço" e determinou sua regulação através de acordo coletivo, o que foi cumprido adequadamente.

Sendo assim, a retenção de percentual de gorjeta e distribuição pela reclamada restou autorizada por expressa previsão normativa.

Em vista disso, não há que se falar em nulidade do acordo coletivo firmado entre as partes que institui a pactuação quanto à forma de cobrança e de rateio dos valores arrecadados em nota, inclusive, **quanto à retenção de um percentual de valores para custeio dos encargos gerados em razão da incorporação de tais quantias à remuneração dos empregados, sendo certo o reconhecimento das normas coletivas pelo art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.**

Outrossim, em recente julgado, o C. STF apreciando o tema 1046 fixou a seguinte tese:

*"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

**Nesse sentido, não vislumbro que a retenção pela reclamada de valores referente à taxa de serviço, com posterior distribuição do salário-ponto aos empregados, seja passível de nulidade por não se tratar de direito absolutamente indisponível.**

Mantida a sentença quanto à validade da norma coletiva nas tratativas de retenção de gorjeta, resta prejudicada a análise da incorporação da média duodecimal ao salário fixo.

**NEGO PROVIMENTO.**

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que as retenções das gorjetas são manifestamente nulas, pois abusivas e ilegais, ainda que eventualmente previstas em Acordo Coletivo, pois atinge direito indisponível do empregado, protegido pelo art. 457, *caput* e § 3º, da CLT e protegido pelo princípio da intangibilidade salarial. Aponta violação do art. 457, *caput* e § 3º, da CLT, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

**Ao exame.**

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

A controvérsia diz respeito à validade de norma coletiva que autoriza a retenção de taxa de serviço para custeio dos encargos gerados em razão da incorporação de tais quantias à remuneração dos empregados.

O acórdão regional firmou convicção no sentido de que a retenção pela reclamada de valores referente à taxa de serviço, com posterior distribuição do salário-ponto aos empregados, não é passível de nulidade por não se tratar de direito absolutamente indisponível.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), fixou a tese jurídica de que "São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A tese do Supremo Tribunal Federal é de que, excepcionando os direitos absolutamente indisponíveis, a regra geral é de validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas.

Assim, infere-se do conceito de direitos absolutamente indisponíveis, a garantia de um patamar civilizatório mínimo, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente (segurança, higidez e saúde) e que, portanto, não podem ser flexibilizados.

O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal estabelece que é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordo coletivos de trabalho.

Segundo o art. 457, *caput*, da CLT, "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber". Por sua vez, o § 3º do art. 457 preceitua que "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados".

Nesse contexto, as gorjetas, apesar de não possuírem natureza salarial *stricto sensu*, detém patamar constitucional por comporem a remuneração do trabalhador (art. 7º, X, da Constituição Federal).

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

Constata-se, ainda, que as gorjetas integram o "patamar mínimo civilizatório" a que se referiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral.

Nesse contexto, é inválida a cláusula do acordo coletivo que autoriza a retenção pela empresa de parte das gorjetas para custear custos de logística envolvidos na redistribuição dos valores aos empregados, uma vez que viola o direito à integralidade de tais valores aos empregados, conforme preceitua o art. 457 da CLT.

A propósito destacam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 . DIFERENÇAS SALARIAIS. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). ACORDO COLETIVO. RETENÇÃO. REPASSE AOS EMPREGADOS DE APENAS 60% DO VALOR ARRECADADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO . A Egrégia Turma decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a cláusula estabelecida em acordo coletivo de trabalho que autoriza a retenção pela empresa de valores arrecadados a título de taxas de serviço, com nítida natureza jurídica de gorjeta, encobre o direito à integralidade dos valores a receber pelos empregados, nos termos do artigo 457 da CLT . Ausente previsão legal ou jurisprudencial capaz de validar a destinação de apenas parte dos valores arrecadados para diversos empregados, que direta ou indiretamente desempenham serviço em prol dos clientes da empresa, revela-se inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que destina quarenta por cento da denominada "taxa de serviço" ao Sindicato e à própria empresa. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT a obstaculizar o conhecimento dos embargos . Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-33-58.2010.5.05.0039, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 21/06/2018).

"EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GORJETAS. PREVISÃO DE RETENÇÃO. QUARENTA POR CENTO DO VALOR PARA O EMPREGADOR E O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. **Extrapola os limites da autonomia coletiva cláusula de acordo coletivo de trabalho mediante a qual se pactua a retenção de parte do valor das gorjetas para fins de indenização e ressarcimento das despesas e benefícios inerentes à introdução do próprio sistema de taxa de serviço bem como para contemplar o sindicato da categoria profissional**, mormente se se constata que a retenção atinge mais de um terço do respectivo valor. A gorjeta, retribuição pelo bom atendimento, não se

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

reveste de natureza salarial, mas integra a remuneração do empregado nos termos do art. 457 da CLT e da Súmula 354 do TST, segundo a qual as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado-, de modo que ajuste desse jaez reveste-se de nulidade e implica afronta ao art. 9º da CLT. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR-139400-03.2009.5.05.0017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, **SBDI-1**, DEJT 21/11/2014) (grifei)

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida importar em contrariedade à jurisprudência pacífica do TST, e diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, há de se reconhecer a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. TAXAS DE SERVIÇO (GORJETAS). RETENÇÃO PELO EMPREGADOR. Cinge-se a controvérsia a analisar a validade da cláusula normativa que autorizou a retenção pelo empregador do percentual de 40% arrecadado a título de taxa de serviço (gorjeta) para a distribuição do montante entre o empregador (37%) e o Sindicato profissional (3%). Nos termos do art. 457, caput, da CLT, "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber". Por sua vez, o § 3.º do mesmo dispositivo legal prevê que "Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.". **Ora, prevendo a lei que a gorjeta cobrada pela empresa dos clientes, como adicional de contas, deve ser destinada à distribuição aos empregados, não poderia norma coletiva alterar a forma de distribuição, visto que as regras concernentes à remuneração são tidas como cogentes e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes.** Precedentes da Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR-292-08.2017.5.05.0007, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 27/09/2019).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CLÁUSULA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE GORJETAS PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS. INVALIDADE. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 118, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO C/C O ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC/2015. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi dado provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista interpostos pelo reclamante, fundada na aplicação do entendimento de que **a gorjeta, por ser retribuição ao bom atendimento**

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

**prestado pelo empregado, ou seja, ao trabalho efetivamente realizado, a ele pertence e dele não pode ser subtraída, tendo sido destacado que a redação do artigo 457, § 3º, da CLT não autoriza a celebração de negociação coletiva para estipular a retenção pelo empregador**, como ocorre nesse caso, seja para rateio entre os demais empregados do estabelecimento que não tinham contato com os seus clientes seja para ressarcimento de despesas. Agravo desprovido" (Ag-ED-RRAg-1559-38.2017.5.10.0019, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/05/2022). (grifei)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CLÁUSULA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE GORJETAS PARA PAGAMENTO DE IMPOSTOS E REPASSE PARA O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INVALIDADE. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 255, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo, pois não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada foi desprovido, fundada na aplicação do entendimento de que, sendo **a gorjeta elemento integrante da remuneração do trabalhador, não pode o empregador efetuar o repasse a menor aos empregados aos quais ela foi dirigida, sob pena de ofensa aos princípios da intangibilidade salarial e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Ademais, a empregadora não pode transferir para o trabalhador o encargo relativo ao pagamento de impostos devidos pela empresa, tampouco pode haver repasse das gorjetas para o sindicato da categoria profissional, cuja fonte de custeio deve seguir procedimentos próprios, como, em determinadas hipóteses, a autorização individual expressa do empregado para descontos relativos à contribuição sindical.** Por fim, o fato de a empregada não trabalhar no bar ou no restaurante do hotel, mas sim no setor administrativo da empregadora, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois, além de ser incontroverso que a trabalhadora recebe verbas oriundas do valor pago a título de gorjetas pelos clientes do hotel reclamado, o trabalho da autora está inserido na dinâmica da prestação de serviços que deu origem ao pagamento das parcelas em comento. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1697-53.2012.5.01.0076, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2023). (grifei)

(...) B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1) RESCISÃO INDIRETA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido, no aspecto. 2) TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). ACORDO COLETIVO. REPASSE APENAS PARCIAL DO VALOR ARRECADADO. RETENÇÃO INDEVIDA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XXVI, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE TRANSACIONOU SOBRE A PARCELA. VALIDADE**

(...)

**2. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). ACORDO COLETIVO. REPASSE APENAS PARCIAL DO VALOR ARRECADADO. RETENÇÃO INDEVIDA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DO TST E DA SBDI-I/TST. Embora o art. 8º da Constituição Federal de 1988 tenha assegurado aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), tal circunstância não autoriza a criação de norma coletiva dirigida à retenção, pela empresa, de valores arrecadados a título de taxas de serviço pagas espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobradas pela empresa ao cliente. É que falece à negociação coletiva poderes para restringir ou eliminar direitos fixados por lei, salvo autorização inequívoca desta. Ora, o art. 457 da CLT dispõe que integram a remuneração do empregado as gorjetas dadas espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobradas pela empresa ao cliente, não havendo qualquer margem na ordem jurídica para que a negociação coletiva possa autorizar a sua retenção. Observe-se que, embora a doutrina e jurisprudência não reconheçam a natureza estritamente salarial da gorjeta, a proteção contra sua retenção detém patamar constitucional, por compor, inequivocamente, a remuneração do trabalhador. Interpretação sistemática e teleológica do art. 7º, X, da CF, que deve ser aplicado de acordo com o propósito para o qual foi criado - proteção da retribuição financeira auferida pelo trabalho humano. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

(...)

(RRAg-10432-98.2016.5.18.0161, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/12/2023). (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTERIORMENTE A

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GORJETAS. RETENÇÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. O eg. TRT consignou que " embora o Texto Constitucional assegure aos trabalhadores e empregadores ampla liberdade sindical, com reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, inciso XXVI, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para a retenção pela empresa de valores arrecadados a título de taxas de serviço pagas espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobradas pela empresa ao cliente. Não foi conferida à negociação coletiva poder para restringir ou eliminar direitos fixados por lei". 2. A Constituição Federal, no seu art.7º, X, determina: "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa." De acordo com o artigo 457, *caput* e §3º, da CLT e a Súmula nº 354 do TST, as gorjetas integram a remuneração do empregado," as cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes". 3. Com a Lei 13.419/2017 os §§ 3º e subsequentes do art. 457 da CLT foram alterados. Note-se que com a referida Lei 13.419/2017 passou-se a permitir a retenção de um percentual das gorjetas pelas empresas para custeio dos encargos que decorrem da sua integração à remuneração dos empregados, de acordo com o regime de tributação. Todavia, verifica-se que a receita oriunda das gorjetas "será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho". Ou seja, o legislador relegou aos sindicatos a tarefa de prever os critérios de custeio e rateio das gorjetas, os quais dependiam de norma coletiva. Em não havendo a previsão em norma coletiva, o legislador ainda possibilitou que tal questão fosse decidida em assembleia de trabalhadores. 4. Com a vigência da Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, passou-se a entender que, com a alteração promovida no § 4º do referido art. 457 da CLT, que, diga-se de passagem, trata de prêmios e não de gorjetas, teria havido a revogação dos demais parágrafos do art. 457 da CLT. Não obstante tal entendimento, o Exmo. Ministro e doutrinador Maurício Godinho Delgado entende que os parágrafos do art. 457 da CLT não foram revogados pela Reforma Trabalhista. Entretanto, não é esse o entendimento predominante. Tanto que Medidas Provisórias subsequentes, não renovadas, tentaram ressuscitar a vigência de tais parágrafos. 5. Assim, a lei que permitia o rateio das gorjetas por norma coletiva teve vigência limitada no tempo, não podendo ser aplicada para casos anteriores (princípio da irretroatividade) e tampouco posteriores à sua vigência (efeitos imediatos da lei revogadora). **No caso dos autos, a norma coletiva foi firmada em 2016, em período anterior à vigência da Lei nº 13.419/2017. 7. Tendo em vista tal cenário, em que não há autorização legislativa para retenção parcial das gorjetas pelas empresas, que se deu para custear os encargos sociais incidentes sobre a incorporação da parcela na remuneração dos empregados, bem como a destinação de parte ao sindicato para aumento da sede e assistência social aos filiados, não há como considerar válida a disposição prevista em norma coletiva, sob pena de se incorrer em**

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

**supressão de parte da remuneração dos empregados, e, por consequência, em redução salarial (ainda que indireta).** 8. Ao se permitir que as empresas retenham um percentual das gorjetas para fins de pagamentos dos encargos trabalhistas, sem autorização legal, tem-se que há uma transferência dos riscos da atividade econômica ao trabalhador, em afronta ao art. 2º da CLT (princípio da alteridade). Além disso, ao se autorizar, dentro da perspectiva da retenção parcial das gorjetas, um repasse ao sindicato profissional, poderia haver ingerência empresarial no sindicato dos trabalhadores, com um financiamento indireto, podendo comprometer a imparcialidade da entidade sindical na defesa da categoria, violando a liberdade sindical. 9. **Portanto, deve-se reconhecer a invalidade da norma coletiva que prevê a retenção parcial da gorjeta com o intuito de ressarcir as despesas do sistema pela empresa e repassar parte dos valores ao sindicato. Assim, o valor arrecadado a título de gorjetas apenas deve ser distribuído entre os empregados, nos termos do art.7º, X, da CF.** Por oportuno, vale ressaltar que o reconhecimento da invalidade da retenção parcial da gorjeta pela reclamada no percentual de 37% e repasse de 3% para o sindicato, autorizado por norma coletiva, não afronta a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, no Tema 1.046 da Tabela da Repercussão Geral, de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Tendo em vista de que o Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator) destacou que apenas as parcelas justralhistas de indisponibilidade relativa poderiam ser objeto de flexibilização através de acordo ou convenção coletiva. Nesse sentido, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, salvo nos casos em que tiver ofensa ao padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente. No presente caso, o objeto da norma coletiva refere-se à forma de divisão e repasse das gorjetas, 37% retido pela empresa para o pagamento de encargos sociais e 3% destinados ao Sindicato, matéria que se inclui nos direitos absolutamente indisponíveis, pois se trata de remuneração, conforme tese fixada no Tema nº 1.046 da Suprema Corte. Também merece destaque o fato de que a matéria se encontra elencada no art. 611-B, da CLT, caput e inciso VII, de seguinte teor: "Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...) VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa." **Portanto, não há como reconhecer a validade da norma coletiva que determina a retenção parcial da gorjeta, por constituir retenção remuneratória, vedada constitucionalmente.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido (...) (AIRR-1150-83.2015.5.05.0015, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/03/2024). (grifei)

**PROCESSO Nº TST-RR-100696-80.2020.5.01.0037**

Assim, ao declarar a validade da norma coletiva que permitia a retenção de percentual de gorjetas pelo empregador, o Tribunal Regional divergiu da jurisprudência desta Corte, acabando por violar o artigo 457, *caput*, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 457, *caput*, da CLT.

**2. MÉRITO**

**TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). ACORDO COLETIVO. RETENÇÃO INDEVIDA.**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 457 da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para deferir as diferenças salariais decorrentes da retenção indevida das gorjetas/taxas de serviço, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 457, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da retenção indevida das gorjetas/taxas de serviço, conforme se apurar em regular liquidação de sentença.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

**Ministro Relator**